



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600077-14.2020.6.21.0115

Procedência: SANTA BÁRBARA DO SUL – RS (115ª ZONA ELEITORAL – PANAMBI-
RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA -
INELEGIBILIDADE

Recorrentes: MARIO ROBERTO UTZIG FILHO
COLIGAÇÃO O FUTURO É AGORA - PROGRESSISTAS E PARTIDO
TRABALHISTA BRASILEIRO

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
CORAÇÃO PARA OUVIR ATITUDE PARA GOVERNAR 13-PT / 15-MDB /
12-PDT

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA
CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE.
DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA DE
VEREADORES E PELO TCE/RS. CONFIGURAÇÃO DE ATO
DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE NATUREZA
INSANÁVEL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 115ª Zona Eleitoral de Panambi – RS (ID 8164933), que julgou procedentes as impugnações apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “Coração para Ouvir Atitude para Governar”, e, por via de consequência, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Mario Roberto Utzig, para concorrer ao cargo de Prefeito do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Município de Santa Barbara do Sul, pela Coligação “O Futuro é Agora”, tendo em vista a presença da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, decorrente da rejeição das contas do recorrido pela Câmara de Vereadores de Santa Bárbara do Sul e pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa.

A Coligação “Coração para Ouvir Atitude para Governar” e Mario Roberto Utzig Filho, em suas razões recursais (ID 8165183), defendem que, ao contrário do que constou na sentença recorrida, não restam cumpridos todos os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, “g”, da LC nº 64/90 e também pelo Tribunal Superior Eleitoral para configuração da inelegibilidade em questão. Aduzem que faltam, *in casu*, os dois principais motivos a ensejar eventual inelegibilidade, como *irregularidade insanável e ato doloso de improbidade*. Discorrem acerca dos procedimentos e institutos inerentes à Lei de Responsabilidade Fiscal e as dificuldades da municipalidade, sobretudo quando há atraso no repasse de verbas da União e do Governo do Estado. Saliendam, por outro lado, que não há qualquer procedimento investigativo ou mesmo judicial contra o candidato em relação a sua Gestão de 2012, pois do teor da decisão do TCE/RS não se extrai nenhum ato de improbidade ou crime. Traçam considerações sobre o acórdão da Corte de Contas e, ao fim, ponderam não haver ato doloso de improbidade administrativa ou ato insanável, requisitos essenciais para configuração da hipótese de inelegibilidade aventada nas impugnações. Vindicam o provimento do recurso para fins de que seja deferido o registro de candidatura de Mario Roberto Utzig Filho.

Com contrarrazões (ID 8165483 e ID 8165683), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 19.10.2020, um dia após a intimação da sentença, o que ocorreu em 18.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

Como referido, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de Mario Roberto Utizg Filho, o qual sofreu impugnações, tanto do MPE quanto de Coligação adversária, em razão da presença de condição de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, correspondente à desaprovação, pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, das contas de sua Gestão, como Prefeito do Município de Santa Barbara do Sul, relativas ao exercício de 2012, pois evidenciada irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Juízo singular acolheu as impugnações e indeferiu o pedido de registro de candidatura, entendendo configurada a causa de inelegibilidade aventada pelas partes impugnantes.

Tem-se que a sentença não merece reparos, pois, de fato, da análise da moldura fática assentada na decisão da Corte de Contas, depreende-se que as irregularidades praticadas pelo então gestor municipal no exercício de 2012 possuem enquadramento jurídico como: (a) irregularidade insanável e (b) ato doloso de improbidade administrativa, como definido pelo artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Vê-se, do teor da referida norma, que os requisitos para incidência nesta causa de inelegibilidade são, portanto: 1) rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública pelo órgão competente; 2) decisão irrecorrível; 3) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, nos exatos termos do dispositivo legal.

No caso em análise, verifica-se que ocorreu a reprovação das contas da gestão referente ao exercício financeiro de 2012, pela Câmara Municipal, assim como pelo Tribunal de Contas do Estado (órgãos competentes), como bem destacado pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ministério Público Eleitoral, quando da impugnação ao presente registro (ID 8162683),
verbis:

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Sul, promoveu a votação do Decreto Legislativo nº 011/2019, que rejeitou as contas no exercício de 2012 em caráter definitivo, pois, não houve interposição de recurso contra a decisão da Câmara Municipal. Vê-se que o Decreto Legislativo nº 011/19 está hígido e acolheu integralmente o parecer prévio contido nos Acórdãos do TCE/RS.

Assim, constata-se da fl. 224 em anexo, que o processo faz uma análise do saldo de restos a pagar por recursos vinculados, os quais apresentaram insuficiência financeira decorrentes de empenhos emitidos no período de 01/05/2012 a 31/12/2012 últimos dois quadrimestres do mandato. A insuficiência de R\$ 1.334.354,97 apurada ao final desse exercício, correspondente a 77,60% do total dos restos a pagar, fato que demonstra a situação de desequilíbrio financeiro da entidade, restando comprovada a não adoção de medidas suficientes para a busca do equilíbrio das contas públicas, não atendendo o disposto no § 1º do art. 1º da LRF.

Considerando que ao final do exercício, as despesas empenhadas e não pagas devem ser escritas como restos a pagar, conforme o art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64, o TCE buscou junto ao SIAPC, o valor dos empenhos efetuados nos meses de maio a dezembro de 2012, identificando, dentre os mesmos, aqueles que não haviam sido liquidados, e, dentre dos liquidados, aqueles que não haviam sido pagos durante o exercício de 2012.

Verifica-se, que o impugnado não atendeu aos requisitos do art. 42 da LC Federal nº 101/2000, pois, não possuía disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, nos recursos relacionados na tabela (fl. 238 anexo), que não foram pagas dentro do mesmo.

Assim, nas fls. 217 a 219, no demonstrativo dos limites, demonstram insuficiência financeira para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar, no total de R\$ 1.334.354,97.

Dá análise da fl.239, conforme apontado pelo TCE, observa-se a existência de disponibilidade financeiras para a cobertura dos restos a pagar, no exercício de 2008, e uma insuficiência financeira de R\$ 1.305.508,08, no encerramento de 2012, demonstrado uma situação de DESIQUILIBRIO FINANCEIRO, durante esta gestão (fl. 239).

Não atendendo ao disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000.

O TCE, conclui pelo não atendimento dos seguintes dispositivos legais:

Item 5.1 (fl. fls.237, 238, 240 e 284), restos a pagar verificou-se a insuficiência de disponibilidades financeiras para a cobertura das despesas empenhadas nos últimos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dois quadrimestres do mandato, concluindo-se pelo não atendimento ao art. 42 da LC Federal nº 101/2000;

Item 5.2 - do Equilíbrio Financeiro. Insuficiência financeira de R\$ 1.305.508,08 quando do encerramento do exercício de 2012, observado que havia disponibilidade financeira no encerramento do exercício de 2008, demonstrando uma situação de desequilíbrio financeiro durante esta gestão.

Desatendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da LC Federal nº 101/2000. (Fls. 238 a 240, 285).

Em que pese em sua defesa ter alegado gastos com situação de emergência, o gestor não apresenta documentação suficiente, para comprovar e/ou justificar o descumprimento a LRF. Mantido o aponte pelo TCE.

Nesse sentido é o parecer do Ministério Público de contas do Estado do Rio Grande do Sul, manifestou-se pela manutenção do aponte tanto do subitem 5.1, quanto do 5.2, por violação expressa do artigos 42 e 1º, § 1º, da LC Federal nº 101/2000. (Fl. 340 a 347).

Portanto, o gasto excedente demonstra que o Administrador não tomou medidas a fim de evitar o descontrole no dispêndio do dinheiro público, assumiu de forma consciente a ilegalidade das suas condutas. Imprescindível se faz lembrar que a responsabilidade do Administrador na gestão pública deve ter ações planejadas e transparentes, das quais pautam-se em prevenir os riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Devendo cumprir rigorosamente metas, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

(...)

Deste modo, o processo foi encaminhado para o legislativo Municipal para fins de julgamento, nos termos do § 2º do artigo 31 da Constituição federal. No dia 04 de setembro de 2019, o projeto de Decreto Legislativo nº 011/19, posto em votação, após a manifestação e parecer das Comissões da casa legislativa, foi rejeitado por 05 votos favoráveis e 04 contrários, uma vez que o regimento interno exige, conforme artigo 212, para que seja considerado aprovado, obtenha dois terços dos votos favoráveis dos membros da casa, o que no presente caso não aconteceu.

Do que relatado pelo Ministério Público Eleitoral, verifica-se que houve a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo por órgãos competentes, quais sejam, a Câmara de Vereadores¹ e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, bem

¹ Como bem referido pelo magistrado, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, assentou, no julgamento do RE nº 848.826/CE, de relatoria do Min. Teori Zavascki, que, "para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

como que a decisão é irrecurável, pois transitada com trânsito em julgado em 16.05.2019 (ID 8163233). Preenchidos, portanto, os requisitos de número 1 e 2 antes mencionados.

Quanto aos demais requisitos, quais sejam, a irregularidade insanável e a configuração de ato doloso de improbidade administrativa, pede-se vênua para transcrever excerto da sentença, a qual abordou de forma adequada e pormenorizada todos os elementos trazidos pelas partes, bem como utilizou-se da atual jurisprudência para fundamentar a decisão de indeferimento do registro de candidatura aqui tratado, *verbis*:

Quanto ao requisito iv, a irregularidade insanável constitui a causa da rejeição das contas, decorrente de irregularidades graves, mediante condutas realizadas com dolo ou má-fé, contrárias à lei ou ao interesse público.

Portanto, pequenos erros formais que não cheguem a ferir os princípios da administração pública, não preenchem tal requisito.

Demais disso, Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência no sentido de que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade insanável (REspe nº20.296/PR - PSS 18-10-2012; AgR-REspe nº46.613/SP - Dje, t.36. 22-2-2013, p. 139-140).

E o parecer do Tribunal de Constas do Estado, que prevaleceu no julgamento da Câmara de Vereadores, aponta irregularidades graves:

Da Gestão Fiscal:

Item 5.1 (fls. 237/238, 240 e 334/336) – Não atendimento aos preceitos inscritos no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tendo em vista que não há suficiente disponibilidade financeira em determinados recursos vinculados, no montante de R\$ 1.112.713,97, para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato.

Item 5.2 (fls. 238/239, 240 e 334/336) – Insuficiência financeira de R\$ 1.305.508,08 quando do encerramento do exercício de 2012. Observa a Supervisão que havia disponibilidades financeiras suficientes para a cobertura dos Restos a Pagar no encerramento do exercício de 2008, demonstrando situação de desequilíbrio financeiro durante a gestão. Não atendimento ao disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

decisão de 2/3 dos vereadores". Nesse sentido, confira-se o AgR-REspe nº 135-22/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 21.02.2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ressalva o Órgão Instrutivo, conforme levantamento realizado pela Confederação Nacional de Municípios – CNM, que as desonerações do IPI, concedidas pelo Governo Federal, no exercício de 2012, implicaram uma queda de arrecadação para o Município no montante de R\$ 134.820,78, o qual não seria suficiente para a cobertura das insuficiências financeiras apuradas nos itens 5.1 e 5.2.

Com efeito, não cabe, nesta sede, rediscutir o mérito das irregularidades já constatadas pela Casa Legislativa, pois, uma vez rejeitadas as contas, à Justiça Eleitoral compete proceder ao enquadramento jurídico das inconsistências como sanáveis ou insanáveis, para incidência da inelegibilidade em comento.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO. 1. De acordo com a assente jurisprudência deste Tribunal, cabe à Justiça Eleitoral analisar a decisão do órgão competente para o julgamento das contas, com a finalidade de proceder ao enquadramento jurídico dos fatos aos requisitos legais contidos na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. 2. Não cabe a esta Justiça especializada a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas, o que inviabiliza o exame de alegações que tenham por finalidade afastar os fundamentos adotados para a rejeição das contas, sob pena de grave usurpação de competência. 3. As rejeições das contas do recorrido, relativas a quatro processos, em sede de tomadas de contas especiais, com imputação de débito, indicação de dano ao erário e da prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico e de infração à norma legal ou regulamentar, além da ocorrência de omissão no dever de prestar contas e de julgamento à revelia, demonstram a má administração dos recursos públicos, o descaso com a coisa pública, a conduta consciente do agente no descumprimento de normas as quais estão vinculados todos os administradores de bens e valores públicos e a configuração de ato de natureza ímproba, a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. 4. Recurso especial provido para indeferir o registro da candidatura.

Demais disso, para se apurar o preenchimento do requisito iv, (b), importante analisar a Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Lei 8.429/92 foi editada em função do comando trazido pelo artigo 37, §4º, da Constituição Federal, para disciplinar o que se entende por improbidade administrativa e fixar as sanções aplicáveis aos agentes públicos e terceiros a ele equiparados, no caso de desrespeito aos princípios que regem a administração pública. Esses princípios estão no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

artigo 37 da Constituição Federal: princípio da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal foi editada em cumprimento à determinação do artigo 163 da Constituição Federal, visando a responsabilidade na gestão fiscal. Diz o seu primeiro artigo, que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente para prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Determina obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receitas, geração de despesas em geral, com ênfase para despesas de pessoal e seguridade social, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantia e inscrição de restos a pagar.

Antes da LRF não havia sanção efetiva que coibisse a irresponsabilidade nos gastos.

"Restos a pagar" constitui uma operação de caráter financeiro. Nos termos da Lei (4.320/64, artigo 36) consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

A despesa pública é realizada em estágios. O primeiro é o empenho (art. 58), que constitui o ato administrativo emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento ou condição. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60).

A segunda fase é a da liquidação, que constitui a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios de seu crédito (art. 63).

Por fim, temos o pagamento, que deve ser ordenado após liquidação (art. 62). Constitui no despacho da autoridade competente determinando que a despesa seja paga. (art. 64).

Dispõe o artigo 42 da LRF ser vedado, nos dois últimos quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Assim, a conduta de desrespeitar o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal importa ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992.

E, quanto ao dolo, não se deve atribuir mera culpa ao agente público que descumpra regras básicas na condução dos negócios públicos, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa. O gestor público é obrigado a praticar ato previsto em lei (inciso I); praticar ato de ofício (inciso II); e prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (inciso VI). Não é sem razão que o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento do AgR-REspe nº 239-54/GO, j. em 14.03.2017, ponderou que "a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do Administrador".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual. Estes se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÃO 2016. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS. ORDENADOR DE DESPESA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. TCE. COMPETÊNCIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL SUSPENSIVA OU ANULATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As convenções partidárias e o registro de candidatura para as Eleições de 2016 são regidos pela Lei 9.504/97 e pela Resolução/TSE nº 23.455/2015. 2. São inelegíveis os que os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (art. 1º, inciso I, g, LC nº 64/90). 3. Nos termos do art. 71, II c/c art. 75 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para o julgamento das contas de ordenador de despesas de outros cargos administrativos que não seja o cargo de prefeito e demais responsáveis por dinheiros públicos (Decisão em repercussão geral nº 848826). 4. O desequilíbrio financeiro que se caracteriza quando o valor das obrigações em restos a pagar é superior ao valor das disponibilidades financeiras e orçamentárias acarreta endividamento público que, obviamente, implica prejuízo ao erário em razão dos juros e de outros acréscimos incidentes sobre a dívida, em desacordo com o art. 42, da LC nº 101/2000. 5. O desequilíbrio financeiro demonstra que o recorrente se comportou de forma temerária à frente da gestão da coisa pública, gastando mais do que dispunha em caixa, em ofensa aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. 6. É vedado ao gestor assumir compromissos financeiros sem a previsão dos recursos necessários ao pagamento, a fim de se evitar a inscrição de restos a pagar em montante que comprometa os exercícios financeiros posteriores. 7. As impropriedades, em seu conjunto, demonstraram a ineficiência do gestor e sua irresponsabilidade no trato da coisa pública, especialmente por infringir os princípios constitucionais reitores da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

administração pública (art. 37 da CF/88), uma vez que, ao dispor livremente dos recursos que lhe foram confiados, não poderia, jamais, desrespeitar tais limites constitucionais e infraconstitucionais, em destaque e Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e a Lei 8.666/93, conduzindo tais irregularidades, em face de sua magnitude, à constatação de que os vícios contêm nota de improbidade. 9. Para a configuração da conduta descrita no art. 1º, inciso I, g, da LC nº 64/90, não se exige dolo específico, bastando ser genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais ou legais que vinculam e pautam os gastos públicos. 9. Preenchidos os requisitos e não havendo provimento judicial apto a suspender os ilícitos da rejeição de contas, é de se reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade disposta na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. 10. Recurso conhecido e improvido. (TRE-TO - RE: 27768 ESPERANTINA - TO, Relator: DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Data de Julgamento: 21/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17, Data 21/09/2016)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUESTÕES RELATIVAS ÀS CONTAS REJEITADAS DOS EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004 SUPOSTAMENTE APTAS A AFASTAR CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INOVAÇÕES EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEIS. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO ATENDIMENTO A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS E ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LCI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESNECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO PENAL OU CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO, PERPETRADA POR ÓRGÃO COLEGIADO DO PODER JUDICIÁRIO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA e, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As questões atinentes às contas rejeitadas dos exercícios de 2003 e 2004 que, em tese, seriam aptas a afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 configuram inovações inviáveis de serem examinadas, sendo certo que nem sequer foram aventadas nas razões do recurso especial. 2. Não sendo indicada, especificamente e de forma adequada, a maneira pela qual o acórdão recorrido teria afrontado a norma legal ou negado vigência à lei federal, é deficiente a fundamentação do recurso especial eleitoral, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conformidade com o enunciado 284 da Súmula do Pretório Excelso. 3. O vício em procedimento licitatório e a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, aptos a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.4. Para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública.5. As disposições introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua vigência. Isso porque as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não implicando ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.6. A condenação do Candidato, por órgão colegiado do Poder Judiciário, por crime contra a Administração Pública é apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 135/2010.7. Agravo regimental a que se nega provimento.(TSE - AgR-REspe: 46613 SP, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 05/02/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 22/02/2013, Página 139/140)(grifo nosso)

Demais disso, como já exposto no parecer do Tribunal de Contas do Estado, as justificativas apresentadas pelo então Prefeito do Município de Santa Barbara do Sul, não foram suficientes para dar conta de toda a insuficiência financeira apurada. Na espécie, a insuficiência financeira foi de R\$1.305.508,08(um milhão, trezentos e cinco mil, quinhentos e oito reais com oito centavos), enquanto que o então gestor, comprovou uma queda de arrecadação de apenas R\$134.820,78(cento e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte reais com setenta e oito centavos).

Presente, portanto, o dolo do agente, preenchido o requisito iv.

E a decisão da Câmara de Vereadores não está suspensa nem foi anulada pelo Poder Judiciário(requisito v).

E, considerando-se que a decisão foi publicada a menos de 8 anos, preenchido o requisito vi.

Afastados, portanto, os argumentos do impugnado quanto à ausência de irregularidade insanável, de ato doloso de improbidades administrativa.

Destaco, ainda, que o argumento de que as contas foram aprovadas pela Câmara de Vereadores, mas sem o quórum qualificado, não é suficiente para afastar a desaprovação das contas e as consequências que dela decorrem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como já disposto, as contas do impugnado, enquanto gestor público, foram desaprovadas conforme dispõe o ordenamento jurídico.

De rigor, portanto, reconhecer a inelegibilidade de Mário Roberto Utzig Filho por incidir na regra do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Pelo exposto, julgo procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura para INDEFERIR o pedido de registro de candidatura de MARIO ROBERTO UTZIG FILHO para concorrer ao cargo de Prefeito do município de Santa Barbara do Sul pela coligação "O Futuro é Agora".

Vê-se, diante de todo o exposto, que as irregularidades perpetradas pelo então gestor municipal possuem caráter insanável e nitidamente configuram ato doloso de improbidade administrativa, pois, como dito pelo juízo, a conduta de desrespeitar o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal importa em ato de improbidade administrativa, bem como constitui vício insanável, na forma da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/RJ. AFERIÇÃO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE A CADA ELEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA OU DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 1º E 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EMISSÃO DE ALERTA, PELA CORTE DE CONTAS, NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INÉRCIA DO GESTOR. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSANABILIDADE. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "g", DA LC Nº 64/1990. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A decisão proferida em ação de impugnação ao registro de candidatura, afastando a incidência de inelegibilidade, tem eficácia restrita àquele pleito e não produz os efeitos exógenos da coisa julgada para eleições posteriores. Precedentes. 2- O art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: exercício de cargos ou funções públicas; rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inexistência de suspensão ou anulação judicial do arresto de rejeição das contas. 3- A inércia do gestor público em reduzir o déficit público, apesar de emitido alerta pelo Tribunal de Contas, evidencia o descumprimento deliberado das obrigações constitucionais e legais que lhes eram impostas e consubstancia irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa. 4- A existência de contratos assinados e despesas decorrentes de empenhos emitidos nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor público, sem suficiente disponibilidade de caixa, indica a existência de irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa. 5- O descumprimento dos arts. 1º, § 1º e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, que, juntamente com os demais requisitos identificados, atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060076992 – Ministro Edson Fachin – Data: 19/12/2018).

Destarte, tem-se que deve ser mantida a sentença que reconheceu a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "g", da LC nº 64/90, e, por via de consequência, o indeferimento do registro da candidatura de Mario Roberto Utzig Filho, para concorrer ao cargo de Prefeito, no Município de Santa Bárbara do Sul.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.